



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 131/2021

“Estabelece o dever de prévia notificação e exercício de ampla defesa dos motoristas cadastrados pelas Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas - OTTCs em casos de suspensão ou exclusão.”

Art. 1º Os motoristas cadastrados pelas Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas - OTTCs deverão ser notificados previamente em caso de suspensão ou exclusão, para o exercício de ampla defesa, em prazo não inferior a 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único. A notificação descrita no caput deverá conter, no mínimo, a indicação clara de descumprimento dos termos do contrato e das razões da suspensão ou exclusão.

Art. 2º. As Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas - OTTCs disponibilizarão meio próprio para que o notificado exerça o descrito no artigo 1º.

Art. 3º O descumprimento do estabelecido nesta Lei sujeitará as Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas - OTTCs a multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para cada infração.

Parágrafo único. O valor da multa prevista no caput será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado pela legislação federal como forma de compensar a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 08 de abril de 2021.

ÍTALO MOREIRA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

De plano, importa salientar que a Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, alterada pela Lei Federal nº 13.640, de 26 de março de 2018, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, visa regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros, nos termos do inciso XIII do art. 5º e do parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal.

Nesse sentido, o seu art. 11-A afirma expressamente que compete **exclusivamente aos Municípios** regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, previsto no inciso X do art. 4º, no âmbito dos seus territórios.

Assim sendo, a referida norma federal dispõe que **os Municípios deverão guiar-se pela eficiência, eficácia, segurança e efetividade na prestação do serviço**. Ademais, lembramos que a Lei encontra-se subordinada aos princípios fundamentais da República, descritos na Carta Constitucional, dentre eles: **o contraditório e a ampla defesa**, valores que, nas palavras da Exma. Doutrinadora Flávia Piovesan, irradiam do sistema constitucional às relações públicas e privadas, judiciais e administrativas.

Ora, nobres pares, o procedimento estabelecido no presente projeto de lei busca, além de garantir uma melhor prestação do serviço de transporte por aplicativo na cidade de Sorocaba, já que trará uma segurança e estabilidade ao prestador de serviços, efetiva o sacrossanto princípio constitucional de que notificado para fins de exclusão ou suspensão do seu direito ao trabalho de tomar conhecimento da imputação que lhe é imposta, como também o direito de o mesmo contraditar à acusação feita.

É o básico! Qual de nós, colegas vereadores, poderá trabalhar sabendo que, a qualquer minuto, estará sujeito a receber uma simples e unilateral mensagem eletrônica do contratante ou empregadora acusando-nos de determinada infração, e, ato seguinte, encontrar-se sem o “pão de cada dia”? Nada mais absurdo!

Além de ser acusado de algo, e não poder defender-se, os motoristas por aplicativos estão sujeitos a ficar sem trabalho... Note-se que, hoje, a maioria dos motoristas cadastrados nas plataformas tecnológicas são formados em outras áreas, mas encontram-se desempregados, e agarram-se aos aplicativos de transporte privado para terem o que comer no dia seguinte.

Tudo isso se agrava frente à gravíssima e mortal crise sanitária decorrente da Covid-19 que se instaurou no Brasil há mais de 01 (um) ano.

Nesse diapasão, buscamos através desse projeto de lei trazer a oportunidade do motorista por aplicativo saber com certa antecedência de que



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

está sujeito à exclusão ou suspensão da plataforma tecnológica (seu meio de trabalho), de ter a oportunidade de saber de sua acusação e até defender-se, bem como, em caso de ser efetivada a medida administrativamente imposta pela plataforma, poder buscar o Poder Judiciário, detendo maiores subsídios informativos, mediante o exercício de outro princípio fundamental: o acesso à Justiça, para que tente ser recadastrado.

Aliás, o número de demandas judiciais para fins de recadastramentos de motoristas excluídos ou até suspensos das plataformas aumenta vertiginosamente a cada dia, e o Poder Judiciário não está se omitindo no cumprimento dos princípios e regras, ora consagrados neste projeto.

*O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações **não está imune à incidência dos princípios constitucionais** que assegura o... DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. (RE 201819, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES Segunda Turma, julgado em 11/10/2005, DJ 27-10-2006 PP-00064 EMENT VOL- 02253- 04 PP-00577 RTJ VOL-00209-02 PP-00821).*

*Processo 1007115-80.2018.8.26.0016 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - Edson Leandro Brugnaro - 1. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige-se, para a concessão da tutela de urgência, a presença de elementos que evidenciem (i) a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 2. Considerando a comprovação do vínculo de prestação de serviços e **a inércia da ré para justificar a exclusão da conta, DEFIRO a tutela de urgência, para determinar que a ré restabeleça o cadastro do autor no aplicativo UBER (motorista)**, nos moldes inicialmente contratados, no prazo de cinco dias, a contar de sua intimação, sob pena de incorrer em multa fixada em R\$200,00 por dia de atraso, limitada a incidência da sanção a trinta dias. 3. Intime-se com urgência. - ADV: PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO (OAB 353727/SP), VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA (OAB 350582/SP).*

Diante disso, a competência encontra-se devidamente delegada aos Municípios, segundo norma federal, e o presente projeto é de iniciativa concorrente entre o Parlamento e Poder Executivo, o que garantem a sua regular tramitação.

Sorocaba, 08 de abril de 2021.

ÍTALO MOREIRA

Vereador